RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.748 - MG (2019/0317649-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA ADVOGADOS : WELTTON RODRIGUES LOIOLA E OUTRO(S) - CE014683

CLAUDIA ROZELI GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG092702

RECORRIDO : RIMA INDUSTRIAL S/A ADVOGADOS : MAX LANSKY - MG076913

MARCELO VARELLA COTTA E OUTRO(S) - MG084077

TIBAGY SALLES OLIVEIRA - MG010498

**EMENTA** 

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. DIVIDENDOS MÍNIMOS. ACIONISTAS PREFERENCIALISTAS. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA ESPECIAL. RATIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
- 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a deliberação assemblear que determinou o não pagamento de dividendos mínimos aos acionistas titulares de ações preferenciais, para ter eficácia, dependeria de ratificação em assembleia especial.
- 3. A realização da assembleia especial de que trata o artigo 136 da Lei nº 6.404/1976 tem como fundamento a alteração do estatuto social em prejuízo dos preferencialistas, hipótese não configurada nos autos.
- 4. A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do dispositivo constitucional.
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2021(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.748 - MG (2019/0317649-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO : CLAUDIA ROZELI GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG092702

RECORRIDO : RIMA INDUSTRIAL S/A ADVOGADOS : MAX LANSKY - MG076913

MARCELO VARELLA COTTA E OUTRO(S) - MG084077

TIBAGY SALLES OLIVEIRA - MG010498

#### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE BRASIL S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. SOCIEDADE ANÔNIMA. ASSEMBLEIA ORDINÁRIA. DELIBERAÇÃO QUE NEGA OS DIVIDENDOS MÍNIMOS AOS ACIONISTAS PREFERENCIAIS. FORMAÇÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 203, DA LEI 6.404/76. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DO MONTANTE INDEVIDAMENTE RETIDO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO. ILEGALIDADE QUE NÃO SE RESOLVE NO PLANO DA EFICÁCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Se a causa de pedir, assim como o pedido, apresentados na petição inicial preenchem tanto os pressupostos processuais pertinentes, como as condições da ação, deve ser desprovido o agravo retido, que buscava a extinção do processo sem resolução do mérito.
- 2. O art. 203, da Lei 6.404/76, ao enunciar que as reservas estatutárias, para contingências, assim como as reservas de incentivos fiscais, ou mesmo a retenção de lucros não prejudicarão o dividendo prioritário, a que faze jus os acionistas preferenciais, implicitamente colocou esse dividendo na condição de ser obrigatoriamente pago, quer com o lucro do exercício, quer com a reserva de lucros e lucros acumulados.
- 3. Para que seja observada a expectativa do acionista preferencial, nos casos de existência de lucro, ao percebimento do dividendo mínimo, se afigura essencial a deliberação da assembleia geral nesse sentido.
- 3. É ilegítima, se sujeitando, portanto, à anulação a deliberação da assembleia geral pela não distribuição dos lucros existentes, desconsiderando o pagamento obrigatório de dividendos mínimos ao acionista preferencial.
- 4. O pedido do acionista preferencial de percebimento do dividendo preferencial inadimplido exige a existência de pedido expresso de anulação da deliberação da Assembleia Geral que decidiu em sentido contrário, porquanto o vício no caso não se passa no plano da eficácia, que poderia dar azo à aplicação da regra veiculada pelo art. 136, § 1º, da Lei 6.404/76. É dizer, a anulação do ato colegiado que decidiu pelo não pagamento dos dividendos mínimos aos acionistas preferenciais, em prol da constituição de ilícita de reservas de contingências, é pressuposto para que seja determinado o pagamento da parcela olvidada.
- 5. Recurso provido" (fl. 517, e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 548/553, e-STJ).

No recurso especial, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 136, II, §§ 1º e 4º, da Lei nº 6.404/1976 (LSA).

Sustenta que a deliberação societária de não distribuição de dividendos mínimos aos titulares de ações preferenciais está condicionada à aprovação ou ratificação pelos titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembleia especial convocada pelos administradores e instalada de acordo com as formalidades legais, o que não ocorreu no caso dos autos.

Conclui, diante disso, que a decisão formalizada na assembleia realizada em 9.7.2010 jamais alcançou eficácia, o que determina que sejam distribuídos os dividendos, acrescidos da taxa selic a partir do primeiro dia seguinte às datas limite para pagamento.

Ressalta que obteve êxito em ação anterior, envolvendo as mesmas partes, na qual questionava a não distribuição de dividendos nos anos de 2007 e 2008.

Aponta a existência de dissídio jurisprudencial em relação a acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Apelação cível nº 1.0024.10.258411-7/002.

Pleiteia, sem particularizar um dispositivo legal, caso não seja aceita a tese ora defendida, que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Requer o provimento do recurso especial para que o recorrido seja condenado ao pagamento dos dividendos mínimos devidos em decorrência da titularidade das ações preferenciais nominais classe "A", na quantia de R\$ 1.485.107,19 (um milhão quatrocentos e oitenta e cinco mil cento e sete reais e dezenove centavos), acrescida de correção monetária e juros.

Contrarrazões às fls. 605/612 (e-STJ).

A recorrida afirma que o recurso não pode ser conhecido diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Ressalta que não merece ser conhecido o dissídio jurisprudencial quando o acórdão apontado como paradigma é do mesmo Tribunal em que proferida a decisão guerreada, nos termos da Súmula nº 13/STJ.

Sustenta que o acolhimento do pedido de cobrança depende de que seja

requerida a nulidade das deliberações da assembleia geral no que respeita à distribuição de dividendos. Ressalta que não houve deliberação acerca da alteração de qualquer direito dos acionistas preferencialistas mas, sim, discussão quanto à destinação do lucro líquido do exercício, de modo que não se mostrava necessária a realização de assembleia especial dos preferencialistas.

Esclarece que, na hipótese, a assembleia decidiu pela retenção de lucro para formação de reservas e, consequentemente, postergou/diferiu o pagamento dos dividendos relativos ao exercício social de 2009 para quando a situação da companhia permitisse a distribuição e/ou incorporação ao capital social.

Ressalta, ademais, que o pagamento de dividendos na forma exigida resultaria em tratamento diferenciado a um dos acionistas em detrimento dos demais.

É o relatório.

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.748 - MG (2019/0317649-0)

#### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. DIVIDENDOS MÍNIMOS. ACIONISTAS PREFERENCIALISTAS. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA ESPECIAL. RATIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
- 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a deliberação assemblear que determinou o não pagamento de dividendos mínimos aos acionistas titulares de ações preferenciais, para ter eficácia, dependeria de ratificação em assembleia especial.
- 3. A realização da assembleia especial de que trata o artigo 136 da Lei nº 6.404/1976 tem como fundamento a alteração do estatuto social em prejuízo dos preferencialistas, hipótese não configurada nos autos.
- 4. A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do dispositivo constitucional.
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a definir se a deliberação assemblear que determinou o não pagamento de dividendos mínimos aos acionistas titulares de ações preferenciais, para ter eficácia, dependeria de ratificação em assembleia especial.

A insurgência não merece prosperar.

#### 1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., na qualidade de operador e representante legal do Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, contra Rima Industrial S.A.

O autor afirma ser detentor de 1.111.429 (um milhão cento e onze mil quatrocentas e vinte e nove) ações preferenciais classe "A" da companhia ré. Ressalta que a companhia obteve lucro como se pode verificar na demonstração de resultado do exercício

Documento: 2119564 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/12/2021

social encerrado em 31.12.2009 e, apesar disso, não distribuiu dividendos aos acionistas preferenciais.

Ressalta que na assembleia realizada em 30.1.2003 ficou decidido que seria conferida à ação preferencial classe "A" a prioridade na distribuição de dividendos mínimos de 6% (seis por cento) ao ano, calculado sobre o capital representativo desse espécie e classe de ações.

Diante disso, defende que a deliberação assemblear que decidiu por não distribuir lucros relativos ao exercício de 2009 a título de constituição de reserva, por afetar os privilégios conferidos às ações preferenciais, deveria ter sido aprovada ou ratificada, no prazo de 1 (um) ano, pelos titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, sob pena de ineficácia.

Requereu o pagamento de R\$ 1.485.107,19 (um milhão quatrocentos e oitenta e cinco mil cento e sete reais e dezenove centavos), acrescido de correção monetária e juros.

O pedido foi julgado procedente. O Juízo de primeiro grau expôs a seguinte fundamentação:

"(...)

Neste caso, a deliberação de retenção de lucros e a não distribuição de dividendos ocorrida na assembleia geral ordinária da requerida, realizada em 09/07/2010, não foi objeto de ratificação, nos termos do dispositivo legal acima mencionado, como se infere dos autos, daí porque sem eficácia dita deliberação.

Além disso, a despeito da norma inserta no artigo 195 da Lei 6.404/76, não se pode ignorar o que prevê o artigo 203 do mesmo diploma legal, no sentido de que 'o disposto nos artigos 194 a 197, e 202, não prejudicará o direitos dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos" (fls. 455/456, e-STJ).

A apelação interposta foi provida pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sobreveio o recurso especial.

2. Da violação do artigo 136, II, §§ 1º e 4º, da Lei nº 6.404/1976

Na hipótese dos autos, a retenção dos lucros teve como fundamento a criação de reservas contingenciais, na forma do artigo 195 da Lei nº 6.406/1976, não sendo destinado

Documento: 2119564 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/12/2021 Página 6 de 6

nenhum valor para o pagamento do dividendo mínimo devido aos acionistas preferencialistas.

Essa deliberação, conforme reconhece o aresto recorrido, fere o disposto no artigo 203 da LSA, segundo o qual a regra do artigo 195 não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade.

A questão que se põe a debate é a forma como o acionista prejudicado poderia receber os dividendos ilegalmente retidos.

O entendimento acolhido pela Corte de origem foi no sentido de que seria necessário anular a deliberação assemblear. No entanto, inexistindo pedido nos autos nesse sentido, a pretensão do recorrente de receber os valores retidos não poderia ser acolhida, conforme se extrai do seguinte excerto do acórdão guerreado:

"É inequívoca a inobservância do comando legal se a deliberação da assembleia geral foi no sentido da não distribuição dos lucros existentes, desconsiderando o pagamento obrigatório de dividendos mínimos ao acionista preferencial.

Nada obstante, não pode ser acolhido o pedido do acionista preferencial de percebimento do dividendo preferencial inadimplido, quanto inexistente (sic) pretensão no sentido do reconhecimento da anulação da deliberação da assembleia geral.

O reconhecimento da anulação da deliberação da assembleia geral pelo não pagamento dos dividendos prioritários, aos acionistas preferenciais, em prol da constituição de ilícita reservas, é pressuposto para que seja determinado o pagamento da parcela olvidada" (fls. 530/531, e-STJ).

O Tribunal estadual considerou, ademais, que a regra relativa à necessidade de ratificação da deliberação para ter eficácia em relação aos acionistas preferencialistas só teria incidência nas hipóteses de deliberação válida, sendo oportuno transcrever, no ponto, o seguinte trecho do acórdão dos aclaratórios:

"(...)

Com efeito, extrai-se de forma nítida do julgado que a regra relativa à ratificação da alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, somente teria relevância nos casos em que a deliberação acerca da medida embora válida será ineficaz caso não adotado o procedimento referido nos §§ 1º e 4º, do art. 136, da Lei 6.404/76" (fl. 553, e-STJ).

O recorrente defende, porém, que as decisões da assembleia que de qualquer modo alteram as preferências, vantagens e condições de resgate de uma classe de ações preferenciais, para ganharem eficácia, precisam de prévia aprovação ou posterior ratificação de mais da metade da classe de ações preferenciais prejudicadas, o que não ocorreu na hipótese em análise.

Documento: 2119564 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/12/2021

Cumpre assinalar que, nos termos do artigo 19 da LSA, o estatuto da companhia que tiver ações preferenciais declarará as vantagens e preferências atribuídas a cada classe dessas ações. Assim, eventual alteração nas preferências dependeria de modificação do próprio estatuto.

No caso dos autos, contudo, não houve proposta de alteração do estatuto, tendo a deliberação assemblear questionada se cingido a determinar a formação de reserva com o não pagamento dos dividendos prioritários, o que se mostra incompatível com o disposto no artigo 203 da LSA, mas não encontra equivalência com a hipótese em que se exige a realização de assembleia especial ratificadora.

De fato, como se extrai da lição do Professor Modesto Carvalhosa, a realização da assembleia especial tem como fundamento a alteração do estatuto em prejuízo dos preferencialistas:

"Tem, portanto, a assembleia especial como fundamento a tutela dos interesses da respectiva comunhão de acionistas preferencialistas, evitando que a reforma estatutária que lhes diz respeito seja deliberada pelos acionistas em assembleia geral de forma a prejudicá-los.

Essa alteração de direitos patrimoniais da classe de preferenciais atingidos, em consequência de um ato alheio de disposição, ou seja, dos ordinaristas, com interesses opostos aos preferenciais, é que torna indispensável a realização de assembleia especial.

Essa alteração estatutária de que pode resultar diminuição dos direitos patrimoniais de determinada classe de preferenciais é recusável pela comunhão, mediante deliberação majoritária qualificada ou determinada pela Comissão de Valores Mobiliários (§ 3°) na assembleia especial, mesmo porque seria inadmissível tal modificação de direito e de interesses sem uma adesão ou renúncia da classe interessada". (Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2° volume: artigos 75 a 137. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, e-book - grifou-se)

#### E prossegue:

"(···)

A realização da assembleia especial constitui requisito prejudicial para a deliberação da assembleia geral. Esta não produzirá efeito, enquanto a assembleia especial não deliberar favoravelmente sobre a matéria.

Portanto, a deliberação da assembleia geral sobre a reforma estatutária que atinja direitos dos acionistas preferenciais deve ser entendida como mera proposta de reforma, enquanto a classe de preferenciais interessada não deliberar a respeito". (op. cit - grifou-se)

Nesse contexto, inexistindo proposta de reforma do estatuto, não há como reconhecer a alegada violação do artigo 136, II, §§ 1º e 4º, da Lei nº 6.404/1976. Cabia ao recorrente, conforme entendeu a Corte de origem, requerer a anulação da deliberação assemblear por violação do disposto no artigo 203 da Lei nº 6.404/1976.

É preciso consignar, ainda, que não se conhece do recurso especial pela divergência quando o acórdão apontado como paradigma é do mesmo Tribunal em que proferido o acórdão recorrido. Assim, incide, no ponto, a Súmula nº 13/STJ.

Ademais, o recorrente não aponta o dispositivo legal que ampararia seu pedido de redução da verba honorária, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

Cumpre assinalar, por fim, que não se desconhece que esta Colenda Turma, no julgamento do REsp nº 1.603.044/MG, que envolvia as mesmas partes, negou provimento ao recurso especial da recorrida. Entretanto, naquela hipótese, havia óbices sumulares que impediam o próprio conhecimento do recurso.

### 3. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Deixo de tratar dos honorários recursais (artigo 85, § 11, do CPC/2015), haja vista que os honorários, na origem, já alcançaram o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

É o voto.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0317649-0 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.844.748 /

MG

Números Origem: 0024111082335 10024111082335001 10024111082335003 10823356720118130024

24111082335

PAUTA: 23/11/2021 JULGADO: 23/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela, MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO** 

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : WELTTON RODRIGUES LOIOLA E OUTRO(S) - CE014683

CLAUDIA ROZELI GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG092702

RECORRIDO : RIMA INDUSTRIAL S/A ADVOGADOS : MAX LANSKY - MG076913

MARCELO VARELLA COTTA E OUTRO(S) - MG084077

TIBAGY SALLES OLIVEIRA - MG010498

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação - Assembléia

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.748 - MG (2019/0317649-0)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : WELTTON RODRIGUES LOIOLA E OUTRO(S) - CE014683

CLAUDIA ROZELI GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG092702

RECORRIDO : RIMA INDUSTRIAL S/A ADVOGADOS : MAX LANSKY - MG076913

MARCELO VARELLA COTTA E OUTRO(S) - MG084077

TIBAGY SALLES OLIVEIRA - MG010498

#### **VOTO-VISTA**

### A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, ajuizada pelo recorrente em face de RIMA INDUSTRIAL S/A, em virtude do não pagamento de dividendos aos acionistas preferenciais.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a recorrida ao pagamento dos valores reclamados (R\$ 1.485.107,19).

Acórdão recorrido: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação do artigo 136, II, §§ 1º e 4º, da Lei 6.404/76. Defende a tese de que a deliberação assemblear no sentido da não distribuição de dividendos aos titulares de ações preferenciais carece de eficácia, pois não foi aprovada ou ratificada pelos acionistas detentores de mais de metade de cada classe de ações preferenciais.

Voto do e. Min. Relator, Ricardo Cueva: conhece parcialmente e nega provimento ao especial.

Na sessão do dia 23/11/2021, pedi vista dos autos para melhor exame da questão controvertida.

É o breve relatório.

Relembro que o propósito recursal consiste em definir se a deliberação assemblear que determinou o não pagamento de dividendos mínimos aos acionistas titulares de ações preferenciais, para ter eficácia, dependeria de ratificação em assembleia especial.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

Em primeiro lugar, manifesto minha anuência com o voto do e. Min. Relator no que concerne ao conhecimento parcial da irresignação, uma vez que (i) a divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial não pode estar circunscrita ao âmbito do mesmo Tribunal, como na espécie (incidência da Súmula 13/STJ), e (ii) não foi apontado o dispositivo legal que dá amparo ao pleito de redução da verba honorária (incidência da Súmula 284/STF).

### 2. DA VIOLAÇÃO DO ART. 136 DA LEI 6.404/76.

Verifica-se que a hipótese dos autos versa sobre deliberação ocorrida em assembleia-geral ordinária em que se aprovou a não distribuição de dividendos

(hipótese do art. 132, II, da LSA), não se tratando, portanto – ao contrário do que alega o recorrente –, de deliberação acerca da alteração de vantagens ou preferências (art. 136, II, da LSA), a exigir aprovação prévia ou ratificação por parte dos acionistas preferenciais em assembleia especial (art. 136, § 1°).

Com efeito, conforme enunciado no voto do e. Min. Relator, as vantagens ou preferências atribuídas a cada classe de ação constituem matéria cuja regulação deve ocorrer mediante regras contidas no estatuto da companhia (art. 19 da LSA).

Por imperativo lógico, portanto, a modificação de tais vantagens ou preferências somente pode ocorrer via assembleia-geral extraordinária convocada para deliberar especificamente sobre alteração estatutária.

É o que se pode depreender, ademais, a partir de mera interpretação topográfica da norma do citado art. 136 da LSA, na medida em que tal dispositivo está inserido na seção intitulada "Assembleia-Geral Extraordinária" (seção III do capítulo XI do diploma citado).

Desse modo, tendo a deliberação assemblear impugnada, no particular, se limitado a decidir pela formação de reserva de contingência e pelo não pagamento de dividendos – não propondo qualquer alteração estatutária –, não há que se falar em violação do art. 136 da LSA.

Ainda que, na forma preconizada pelo art. 203 da LSA, a destinação do lucro para formação de reserva de contingência não possa prejudicar o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos que tenham prioridade, depreende-se que o recorrente não formulou pedido de anulação da deliberação assemblear ora em discussão, providência que lhe incumbia como

decorrência do princípio dispositivo.

Vale ressaltar que a teoria geral das nulidades não se aplica, em toda sua extensão, no âmbito do direito societário, não podendo o julgador, de ofício, reconhecer eventual ilegalidade da deliberação e declará-la nula (REsp 35.230-SP, Terceira Turma, DJ 20/11/1995).

Por derradeiro, no que concerne ao REsp 1.603.044/MG (DJe 30/03/2017), que envolvia as mesmas partes ora em disputa, verifica-se que os fundamentos que conduziram ao seu não provimento decorreram da aplicação de óbices de admissibilidade (Súmulas 284/STF, 7/STJ e 283/STF), não tendo havido, consequentemente, incursão detalhada no mérito da questão jurídica ora analisada.

Forte nessas razões, ACOMPANHO a conclusão alcançada pelo e. Min. Relator, no sentido de CONHECER EM PARTE do recurso especial e de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0317649-0 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.844.748 /

MG

24111082335

PAUTA: 23/11/2021 JULGADO: 07/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela, MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO** 

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : WELTTON RODRIGUES LOIOLA E OUTRO(S) - CE014683

CLAUDIA ROZELI GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG092702

RECORRIDO : RIMA INDUSTRIAL S/A ADVOGADOS : MAX LANSKY - MG076913

MARCELO VARELLA COTTA E OUTRO(S) - MG084077

TIBAGY SALLES OLIVEIRA - MG010498

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação - Assembléia

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

•